



**10. Processo: 0243171-42.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Vara do Tribunal do Júri. Apelante: Rafael Benjamin da Silva.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Rafael Albuquerque Maia (21439/CE). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: José Felipe da Cunha Fish. Procurador de Justiça: Rita Augusta De Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL - HOMICÍDIO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MANTIDAS - CUMPRIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO SENTENÇA MANTIDA. I - O Juízo a quo condenou o apelante a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por subsunção ao Artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro. II - No que diz respeito à fixação da pena-base, em especial, esta deve ser feita a partir da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em que algumas se referem ao agente (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime), e outras à infração penal (circunstâncias, consequências e comportamento do ofendido). III - O grau de censurabilidade do ato praticado pelo Apelante afastou-se do normal, o que justifica esta circunstância judicial ser considerada como desfavorável, visto que agiu com extrema violência, efetuando 9 (nove) ferimentos de arma branca contra a vítima, a qual, veio a óbito no dia seguinte, no HPS João Lúcio. IV - O Réu extrapolou a normalidade típica e se excedeu nos meios necessários à execução de seu intento criminoso ao desferir múltiplos tiros contra a vítima. V - Verifica-se que o julgador monocrático exasperou a circunstância judicial da consequência do crime em razão da vítima ainda ter idade tenra, com expectativa de muito tempo de vida. De fato, o fato da vítima ser jovem e com ainda a expectativa de vários anos de vida, confere maior grau de reprovabilidade ao delito. Portanto, não há que se considerar tal fundamentação como inidônea. VI - Observa-se que o Juízo de primeira instância impôs o início do cumprimento da pena em regime fechado em virtude da avaliação desfavorável da culpabilidade e das consequências do crime, indicando assim o seu cumprimento inicial no regime fechado. VIII RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

**11. Processo: 0626993-50.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Wesllen Feitosa da Costa.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Karleno José Pereira (9059/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Glaeson de Almeida Ribeiro. Procurador de Justiça: Rita Augusta De Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DO POLICIAL CONDUTOR. PROVA IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso em tela, a autoria e materialidade delitativa restam sobejamente evidenciadas, sobretudo quando corroboradas pelos relatos sólidos e coerentes das testemunhas, ora alinhados com as demais provas dos autos, logo, não há que se falar absolvição do recorrente, porquanto todos os elementos de convicção concorrem para a prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei. 11.343/06. 2. A natureza, a quantidade e a forma como estava acondicionada a droga apreendida, em conjunto com a balança de precisão, caracterizam a incidência do tipo penal, visto que, no caso em tela, a tipicidade da conduta praticada pelos apelantes perfaz em trazer consigo", modalidade que amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06. 3. A mera negativa de autoria por parte da apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de eximir-se de sua culpabilidade, uma vez que não apresentou provas capazes de dar substrato a sua tese, que se encontra isolada dos elementos extraídos do caderno processual. 4. Ademais, no tocante aos depoimentos dos policiais condutores, resta consolidado na jurisprudência pátria que deve ser conferida credibilidade comum aos depoimentos em geral, quando uníssonos e coerentes, constituindo-se, assim, meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, na medida em que revestem-se de elevado valor probatório, mormente quando prestado sob o manto do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

**12. Processo: 0631216-46.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal. Apelante: Pedro Bezerra Uchoa.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ulysses Silva Falcão (3924/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Jefferson Neves de Carvalho. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO DOSIMETRIA DA PENA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ERRO IN JUDICANDO REDIMENSIONAMENTO DA PENA REGIME INICIAL FECHADO RÉU COM DIVERSAS PASSAGENS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como relatado, a irresignação da defesa permeia sobre o fato do Juízo a quo ter valorado negativamente as circunstâncias conduta social e personalidade do agente sem a apresentação de Laudo Psicossocial, tomando por base a folha de antecedentes. 2. Muito embora para a valoração negativa da personalidade e conduta social do acusado não seja necessária a apresentação de um laudo técnico elaborado por profissional de saúde, exige-se que a fundamentação esteja lastreada em dados concretos que evidenciem a má índole do agente. 3. No presente caso, o vasto histórico criminal do Apelante, consoante folha de antecedentes 164/166, muito embora induza ao pensamento de que tem como meio de vida a atividade criminosa, não pode ser utilizado como parâmetro para valorar negativamente as circunstâncias conduta social e personalidade do agente, primeiro por notória violação à súmula n.º 444, do Superior Tribunal de Justiça, e segundo por se tratar de elemento subjetivo inerente a circunstância antecedentes. 4. Desta forma, constatado o alegado erro in judicando, assiste parcial razão à defesa para valorar como neutra as circunstâncias conduta social e personalidade do agente, devendo a circunstância antecedentes ser mantida. 5. Ao analisar a certidão de antecedentes criminais às fls. 164/166, constato que o Apelante ostenta uma vasta ficha criminal com 15 (quinze) apontamentos, distribuídos entre processos baixados, processos em curso e processos já em fase de cumprimento de sentença. Nessa ótica, é evidente que o Apelante oferece risco ao convívio social, exigindo, por necessário, a fixação de regime prisional mais severo. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar parcial provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

**13. Processo: 0638879-80.2016.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Especializada do Meio Ambiente. Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Francisco de Assis Aires Arguelles - Promotor de Justiça Titular da 18ª PRODEMAPH (146/AM). **Recorrido: Jean James da Silva Abreu, Js Reciclagem e Comércio de Sucatas Metálicas Ltda - Me, Luiz Américo Barbosa de Freitas e Mk Eletrodomésticos Mondial S.a..** Representante: Érika Marcelle Padilha Gonçalves (8087/AM), Francisco Felipe Leal Pereira (9923/AM), Francisco Felipe Leal Pereira (9923/AM), Josemar Berçot Rodrigues Junior, Josemar Berçot Rodrigues, José Alberto Maciel Dantas (3311/AM), Marcela dos Santos Melo (6659/AM), Samia Brena Furtado Monteiro (11988/AM), Samia Brena Furtado Monteiro (11988/AM), Sidney José Vieira de Souza (5798/AM), Sidney José Vieira de Souza (5798/AM),



waldemir moraes torres e waldemir moraes torres. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O DEVIDO PROCESSO PENAL - A PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, EM SUA INTEIREZA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - O Órgão Acusatório, ora recorrente, irredimido com a rejeição sumária da denúncia, interpôs o presente recurso em sentido estrito às fls. 1005/1024, aludindo que denúncia contem a descrição, bem como, todas as condutas ilícitas e suas circunstâncias, na qual preenche com facilidade a exigência do artigo 41 do Código de Processo Penal visto que nesta fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate segundo o qual, quando houver dúvida, decide-se em favor da sociedade. II - O artigo 41 da Lei Adjetiva Penal encarrega-se de listar os elementos indispensáveis à inicial acusatória, a exemplo da “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”. III - No caso em análise, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra a pessoa jurídica de direito privado M. K. Eletrodomésticos Mondial S. A., e seu representante legal Luiz Américo Barbosa de Freitas, e J. S. Reciclagem e Comércio de Sucatas Metálicas Ltda, tendo como seu representante Jean James da Silva Abreu, por terem eles, supostamente, cometido os crimes descritos nos artigos 54, §2º, V, 60 e 68 da Lei nº 9.605/98. IV - Dito isso, a meu sentir, contrariamente ao que entendeu a MM. Juiz a quo, restou claro a existência de causa fática e jurídica que legitima a intervenção estatal repressiva, na medida em que existem indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção do Direito Penal e do Direito Processual Penal. V - Além disso, nesta atual fase processual, prevalece o princípio do “in dubio pro societate” em detrimento do “in dubio pro reo”, deixando-se ao Ministério Público oportunidade de robustecer suas provas até o julgamento definitivo, sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa. VI RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

**14. Processo: 0649984-15.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Sérgio Paulo de Souza e Souza.** Representante: Carlos Alberto Guedes da Silva Júnior. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Mario Ypiranga Monteiro Neto. Procurador de Justiça: Neyde Regina Demosthenes Trindade . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CULPABILIDADE COMPROVADA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 14, DA LEI DE ARMAS DECRETO N.º 9785/2019 REDIMENSIONAMENTO DA PENA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Da análise valorativa do acervo probatório, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, conclui-se que a alegada insuficiência de provas aduzida pela defesa, se encontra dissonante aos demais elementos probatórios. Logo, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentam tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de eximir-se de sua culpabilidade. 2.Portanto, se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas em desfavor do Apelante, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sentença condenatória recorrida, não sendo viável sua absolvição. 3.Não obstante, com o advento do Decreto n.º 9.785 de 07 de maio de 2019, em concomitância ao Decreto n.º 9.847 e Portaria do Comando do Exército n.º 1.222, de 12 de agosto de 2019, diversas armas de fogo que anteriormente eram consideradas de uso restrito passaram a ser de uso permitido, dentre as quais a pistola .40. 4.Desta forma considerando que o crime em questão fora cometido posteriormente à vigência do Decreto n.º 9.785/2019, deve a tipificação penal ser desclassificada para o crime previsto no artigo 14, da Lei n.º 10.826/203, em prestígio a novatio legis in melius. 5.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar parcial provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”

**15. Processo: 0658554-58.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: A. V. P. .** Representante: Cláudio Augusto Colares da Costa (8429/AM). **Apelado: M. P. do E. do A. .** Representante: Elis Helena de Souza Nobile (4073A/AM). Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO CONJUNTO PROBATÓRIO COESO CULPABILIDADE DEMONSTRADA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO APELO DESPROVIDO. 1.Como relatado, insurge-se a defesa contra sentença que condenou o Apelante à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 213, do Código Penal. 2.É cediço que em crimes dessa espécie, em razão de normalmente serem praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância prestando-se inclusive como elemento probatório a embasar a condenação, desde que, harmônico com as demais provas reunidas nos autos. 3.No presente caso, a palavra da vítima está coadunada ao Laudo de Exame de Conjunção Carnal às fls. 30/31, que atestou lesões na região anal, condizentes com a versão declarada pela vítima, na qual narrou com riqueza de detalhes o modus operandi praticado pelo Apelante. 4.Portanto, inexistindo razões que desqualifiquem o depoimento da vítima, vez que corroborado pelo laudo de conjunção carnal juntado aos autos, desassiste razão a alegação de insuficiência de provas, porquanto a palavra da vítima, corroborada pela prova documental, constitui prova robusta da prática do delito, se prestando a comprovar de forma satisfatória a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 213, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição. 5.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”

**16. Processo: 0668278-18.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: André Lavareda Fonseca (5278/AM). **Apelado: Claudemberg Silva de Souza.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Karleno José Pereira (9059/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODALIDADE TRAZER CONSIGO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PROVA DA MERCÂNCIA. DESNECESSIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA AO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em análise às provas dos autos, verifico que foram plenamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33 “caput”, da Lei n. 11.343/06. 2. Devendo a sentença ser reformada, tendo em vista que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é crime de ação múltipla e contém o verbo trazer consigo, com ação típica do delito, prescindindo de prova da demonstração da destinação da droga ou da mercância. 3. Ressalta-se que da análise dos autos, quanto à autoria, esta restou comprovada pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e ratificados na audiência de instrução e julgamento, sendo tais depoimentos elementos probatórios suficientes que invalidam a versão apresentada pelo apelado, observando-se que a narrativas dos